

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUCAS ROCHA SILVA

**HERANÇA DIGITAL. A VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS DAS
PLATAFORMAS DIGITAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA
NOVEMBRO 2023**

LUCAS ROCHA SILVA

**HERANÇA DIGITAL. A VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS DAS
PLATAFORMAS DIGITAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para a conclusão da graduação em
Direito do Instituto Brasileiro de Ensino
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Prof. Dr. Guilherme Pereira Pinheiro
Professor Orientador

Prof. Dr. Alexandre Sankievicz
Professor Convidado

Prof. Dra. Ana Luisa Tarter Nunes
Professora Convidada

HERANÇA DIGITAL. A VALIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Lucas Rocha Silva

SUMÁRIO: Introdução; 1. Sociedade virtualizada e os direitos nas inovações tecnológicas; 2. O conceito de bens digitais na sociedade da informação; 3. Os contratos com as plataformas digitais; 4. A legalidade das cláusulas que impedem a transferência dos ativos digitais; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente texto tem como objetivo analisar a validade das cláusulas contidas nos contratos eletrônicos firmados entre usuários e as plataformas digitais que limitam ou impossibilitam a transmissão dos bens digitais no direito sucessório brasileiro. Após uma breve apresentação conceitual de bens digitais, realizou-se uma ampla análise da natureza desses contratos. Ao final, conclui-se que os bens digitais são objetos de relações jurídicas próprias, fazendo parte do patrimônio do de cujus e, conseqüentemente, com algumas limitações, podem ser objeto de sucessão. Com isso, em tese, as cláusulas que limitam a herança digital são válidas, desde que resguardado todos os direitos do aderente e cumprido com a cláusula de observância obrigatória, qual seja, a função social do contrato.

PALAVRAS CHAVE: herança digital; *saisine*; contratos eletrônicos; cláusulas abusivas; direitos de personalidade.

ABSTRACT

The purpose of this text is to analyze the validity of clauses contained in electronic contracts signed between users and digital platforms that limit or make impossible the transmission of digital assets in Brazilian inheritance law. After a brief conceptual presentation of digital assets, a broad analysis of the nature of these contracts was carried out. In the end, it is concluded that digital assets are objects of their own legal relationships, forming part of the estate of the deceased and, consequently, with some limitations, can be the object of succession. Therefore, in theory, clauses limiting digital inheritance are valid, as long as they safeguard all the rights of the adherent and comply with the mandatory clause, which is the social function of the contract.

KEYWORDS: digital inheritance; *saisine*; electronic contracts; unfair terms; personality rights.

INTRODUÇÃO

A morte é um tópico fascinante de investigação em diversas disciplinas científicas, não sendo uma exceção na esfera jurídica. É responsabilidade do sistema legal proteger os direitos que surgem após o falecimento de seu titular, incluindo a preservação da dignidade do falecido e, sobretudo, a salvaguarda dos ativos materiais e imateriais deixados pelo *de cuius*.

O grande desafio apresenta-se no cenário de evolução e mudança da sociedade¹, pois a natureza do patrimônio que costumava ser transmitido de maneira tradicional (bens físicos) está se transformando devido às mudanças na vida social. Muitos dos bens que agora fazem parte da sucessão já não são tangíveis e isso ocorre à luz das inovações tecnológicas que têm revolucionado significativamente o estilo de vida e os padrões de consumo.

Segundo dados da pesquisa TIC Domicílios 2022, elaborada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC)², 80% dos domicílios no Brasil possuem acesso à internet e mais de 46% dos usuários compraram produtos ou adquiriram serviços nos 12 meses anteriores à pesquisa.

Esse emergente ambiente proporcionado pela internet, também denominado como “vida virtual”, viabiliza novas formas de expressão, trabalho e convivência, sendo uma oportunidade diversificada para a manifestação das mais variadas projeções da personalidade. Como essas potencialidades surgiram com o advento da tecnologia, os espaços antigamente regulados pelo direito privado começam a se atualizar, pois “a norma não existe em abstrato, ela é o produto da interpretação do texto (enunciado normativo) em confronto com o caso concreto, e assim é o momento fático que atribui à norma a concretude que lhe é essencial”³.

Nesse cenário do “universo digital”, é possível armazenar os mais diversos tipos de bens, sejam eles de pessoas naturais ou jurídicas, englobando bens patrimoniais, existenciais ou híbridos. Além do mais, é necessário destacar que podem ser armazenados fisicamente em dispositivos externos como discos rígidos, *pen drives*, cartões de memória, CDs e DVDs, ou ainda na forma de dados *online*, em *redes* ou contas de armazenamento. A última modalidade

¹ A transformação da forma de vida social será objeto tratado durante o artigo.

² CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. TIC Domicílios 2022. Disponível em: < <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/> > Acesso em 27 de maio de 2023.

³ TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba – SP: Foco, 2021, p. 21.

refere-se, em sua maioria, aos serviços proporcionados por plataformas digitais, cuja função primordial é a interação ou a funcionalidade de armazenamento.

No entanto, para usufruir dos serviços ofertados por essas plataformas, os usuários são obrigados a concordar com todas as disposições contratuais previstas nos Contratos Eletrônicos (sejam eles os Termos de Uso, Políticas de Privacidade ou Contratos de Fidelidade etc.).

Diante desse contexto, à luz do direito fundamental à herança, função social do contrato, proteção do consumidor, *pacta sunt servanda* e outros institutos jurídicos, os contratos eletrônicos elaborados pelas plataformas digitais poderiam afastar a transmissibilidade dos ativos digitais?

Por mais que o direito tente acompanhar as mudanças sociais, muitas vezes esbarra na impossibilidade de prever situações que antes eram inexistentes no sistema jurídico, sendo esse um dos grandes problemas enfrentados por países que tradicionalmente seguem o sistema do *civil law*⁴, como o Brasil.

Atualmente, o sistema jurídico brasileiro enfrenta uma possível insegurança jurídica quanto à possibilidade de sucessão dos bens virtuais. Isso ocorre por consequência direta do regime supracitado, pois o direito sucessório está sendo aplicado a situações que não foram contempladas no momento de sua criação, como é o caso dos ativos digitais.

O processo sucessório existente é notavelmente antiquado e inflexível, refletindo uma falta de adaptação às mudanças na sociedade e resultando em litígios que são, na medida do possível, resolvidos pelo Judiciário, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso, em interpretação sistemática ou literal de dispositivos há décadas vigentes e inalterados.

Portanto, a única maneira de abordar os desafios centrais relacionados a esse problema é explorar vários conceitos legais, como a regulamentação da herança digital, o direito ao esquecimento, a monetização de perfis em redes sociais após a morte, a proteção dos direitos da personalidade após o falecimento, bem como outros aspectos dos negócios jurídicos e questões afins.

⁴ BUSSI, Simone Loncarovich. Sistema *common law* e *civil law*: aproximação e segurança jurídica. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 2019.

Com isso, o objetivo deste artigo é examinar a legalidade das disposições encontradas nos contratos eletrônicos que impedem a transferência de ativos digitais.

Como metodologia de pesquisa, adotou-se o modelo dedutivo cumulado com a técnica de revisão bibliográfica e análise doutrinária, tendo em vista a necessidade de analisar alguns temas em cotejo com as problemáticas que podem influenciar na garantia e efetivação de direitos fundamentais do *de cujus* e de seus herdeiros, considerando os diversos princípios e institutos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Este artigo baseia-se em uma abordagem legal descritiva, mas também preza por fornecer uma análise para orientar e sugerir conclusões com caráter normativo. Conforme Adrian Vermeule, isso ocorre porque muitos argumentos normativos estão, de fato, parcialmente vinculados a fatos que são estabelecidos de maneira positiva⁵.

Já como estrutura de trabalho, este artigo será desenvolvido em 4 capítulos principais e a conclusão, nos termos a seguir elencados: (i) a apresentação da evolução da sociedade da informação; (ii) o conceito de bens digitais conforme a categorização apresentada por Bruno Zampier; (iii) os contratos com as plataformas; e (iv) a (i)legalidade de limitação da transmissibilidade dos ativos digitais.

1. SOCIEDADE VIRTUALIZADA E OS DIREITOS NAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Em uma breve perspectiva histórica, três são os principais marcos da trajetória da humanidade: (i) o período neolítico, caracterizado pela mudança do estilo de vida nômade para a estabilização em assentamentos, o cultivo da terra e o surgimento das primeiras cidades; (ii) a revolução industrial, que trouxe mudanças substanciais nos sistemas de produção e nas dinâmicas do trabalho; e, por fim, (iii) a transição do homem de uma era analógica para uma era digital.

Muitos doutrinadores consideram essa terceira onda, pelo impacto da tecnologia na sociedade, que provocou mudanças significativas na organização e no comportamento social, alterando os padrões de consumo, emprego, comunicação e até mesmo nas relações interpessoais⁶.

⁵ VERMEULE, Adrian. Connecting Positive and Normative Legal Theory. University of Pennsylvania Journal of Constitutional Law, Philadelphia, v. 10, n. 2, p. 387-398, Janeiro 2008.

⁶ PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 5-6.

Conforme destaca Pierre Lévy, com a terceira onda, surgiu algo anteriormente inimaginável, pois a *cibercultura* transformou completamente a forma de vida da sociedade, quebrando todas as barreiras de comunicação e abrindo um espaço interligado, o que permitiu a construção de uma sociedade mais plural, levando em consideração a possibilidade de difusão de informações e conhecimentos entre os diversos países⁷.

Diversas são as nomenclaturas para a atual fase da sociedade, podendo ser chamada de “hipermodernidade”⁸, “era virtual”⁹, “sociedade midiaticizada”¹⁰, “sociedade em rede”¹¹, dentre outros, mas o termo “sociedade da informação” é o mais aceito e utilizado pelos estudiosos do tema, já que, por ter como característica central a quantidade de informações compartilhadas com o surgimento e a conexão de novas tecnologias, abarca todas as demais nomenclaturas.

Com todas as transformações realizadas pela tecnologia na terceira onda, em um estudo social realizado por John Palfrey e Urs Gasser, foi possível facilmente separar as gerações conforme o grau de letramento digital, distinguindo-as entre “nativos digitais”, considerados como aqueles que nasceram com a tecnologia, não tendo grandes dificuldades para a utilizarem; “colonizadores digitais”, caracterizados pelas pessoas consideradas de meia-idade, as quais estavam no período analógico, mas assistiram a transição para o período digital; e, por fim, os “imigrantes digitais”, que, em sua maioria, são pessoas mais idosas, que não detêm as habilidades necessárias para utilização da rede¹².

É importante consignar que, com a transformação da sociedade, decorrente do avanço tecnológico, alguns direitos fundamentais e de personalidade, previamente assegurados, naturalmente se estendem ao mundo virtual. Isso é particularmente evidente quando esses direitos estão relacionados à privacidade, à propriedade, à reputação, à vida privada e à imagem dos indivíduos. O mesmo acontece com o direito fundamental à herança (conforme disposto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988¹³), uma vez que as disputas envolvendo

⁷ LEVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo; Editora 34, 2003.

⁸ Conforme: LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. *Os tempos hipermodernos*. São Paulo: Barcarolla, 2004.

⁹ Conforme: BAUDRILLARD, Jean. *A troca impossível*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

¹⁰ Conforme: FAUSTO NETO, Antônio. Fragmentos de uma “analítica” da midiaticização. *Revista Matrizes*, São Paulo, p. 89-105. 2007.

¹¹ Conforme: CASTELLS, Manuel. *A sociedade em Rede*. 20ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

¹² PALFREY, John; GASSER, Urs. *Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais*. Traduzido. Porto Alegre: Artmed, 2011.

¹³ BRASIL, Constituição Federal de 1988. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança;”

os bens exclusivamente presentes em ambientes virtuais começam a surgir nos processos sucessórios.

Apenas para conceituar, Carlos Roberto Gonçalves, explica que os direitos de personalidade são considerados como aqueles essenciais e inerentes ao ser humano, que aos poucos foram sendo reconhecidos pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, bem como protegidos pela jurisprudência. Na visão do autor, trata-se de direitos inalienáveis, que não podem ser comercializados e merecem proteção legal¹⁴.

Já a professora Maria Helena Diniz define os direitos de personalidade como:

direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua *integridade física* (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua *integridade intelectual* (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua *integridade moral* (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).¹⁵

Observando o potencial impacto da tecnologia nos direitos de personalidade, já no remoto ano de 1968, a Assembleia Consultiva do Conselho da Europa apresentou a Recomendação nº 509. Essa recomendação sugeria que cada país-membro elaborasse legislação destinada a preservar o direito à privacidade, impedindo que o uso de tecnologia pudesse resultar na invasão da vida privada de terceiros de alguma forma, mesmo que indireta¹⁶. Em outras palavras, desde a década de 60, já era evidente que a tecnologia se tornaria um elemento influente no contexto social.

Analisando o atual panorama da sociedade, é evidente que a tecnologia se transformou em uma ferramenta indispensável para a humanidade, uma vez que atividades cotidianas, como comunicação, estudo e trabalho, necessitam da *cyber conexão* para se concretizarem. Nesse contexto, muitos ativos digitais são criados e empregados exclusivamente no ambiente virtual e é essencial que o sistema jurídico ofereça proteção a esses ativos, seja por meio da promulgação de leis específicas ou pelo estabelecimento de jurisprudência sólida e de cumprimento obrigatório.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 1: Parte Geral – São Paulo: Saraiva, 2021, p. 71 e-book.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

¹⁶ EUROPA. Conselho da Europa (Assembleia Parlamentar). Recomendação n. 509, de 31 de janeiro de 1968. Disponível em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-EN.asp?fileid=14546&lang=en>. Acessado dia 14 ago. 2022.

O aspecto jurídico fundamental reside no fato de que, após o falecimento, certos direitos de personalidade do indivíduo continuam a produzir seus efeitos, tanto no mundo físico quanto no ambiente virtual. Isso ocorre porque a vida contemporânea impôs a necessidade de uso de ferramentas tecnológicas como parte essencial da sobrevivência, incluindo a criação e uso de endereços de e-mail, a celebração de contratos online (como a aceitação de termos e condições de uso em diversas plataformas), a criação de perfis em redes sociais para a plena utilização de determinados *websites*, bem como o uso de dispositivos móveis e aplicativos que permitem a criação e armazenamento de fotos e vídeos.

No momento da morte, alguns direitos de personalidade, como a proteção da privacidade, imagem e honra do falecido, entram em confronto direto com a sucessão dos bens digitais para os herdeiros legítimos, devendo o operador do direito, frente aos comandos constitucionais, realizarem uma ponderação entre todos os institutos envolvidos.

Desta forma, a grande questão que se apresenta no cenário jurídico brasileiro é: os ativos digitais poderiam ser objeto de sucessão? Qual seria a destinação das contas?

Para a *Bundesgerichtshof*¹⁷, aplicando-se o princípio da sucessão universal, os herdeiros poderiam assumir a posição jurídica do usuário falecido na relação contratual com o provedor de aplicação, pois, para o tribunal alemão, o acesso e administração das redes do falecido pelos seus herdeiros não importaria violação à dignidade do *de cuius*, tendo em vista que informações confidenciais emitidas no mundo físico, tais como cartas, diários e escritas, sempre foram objeto de sucessão¹⁸.

Analisando o entendimento do Tribunal, se diários, cadernos, cartas e fotos não fossem objeto automático de sucessão, obras como “O diário de Anne Frank”, “Claraboia” de José Saramago e “O Silmarillion” de J.R.R Tolkien jamais teriam sido publicadas, pois todos esses escritos foram lançados após a morte de seus autores (que muitas vezes nem declararam a vontade de transmitir as obras aos herdeiros).

Ou seja, conforme o Tribunal Alemão, nenhum ordenamento veta a possibilidade de acesso a informações preservadas de forma física pelos herdeiros com fundamento na intimidade e privacidade do falecido. Por qual motivo seria diferente para os dados

¹⁷ Corte infraconstitucional alemã.

¹⁸ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança digital**. RDU. Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, p. 188-211.

armazenados no mundo virtual caso não haja disposição em contrário do autor da herança? Este trabalho procurará entender essas e outras questões nos próximos capítulos.

2. O CONCEITO DE BENS DIGITAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Conforme brevemente exposto, é possível afirmar que o mundo físico se confunde com a vida virtual e as diversas projeções da personalidade passam a ser incorporadas pela “vida digital”. De fato, a tecnologia é uma realidade no cotidiano da sociedade, alterando gradativamente o estilo de vida.

Nesse contexto, milhares de indivíduos interagirão por meio das plataformas online, expressando seus pensamentos e opiniões, podendo compartilhar diversos arquivos de mídia, tais como fotos, vídeos e documentos, firmar contratos e adquirir produtos e/ou serviços.

É inegável que, ao longo do tempo, toda essa interação entre os indivíduos no mundo digital crie um “arcabouço de coisas”, sejam as inúmeras informações disponibilizadas aos desenvolvedores, manifestações da personalidade e arquivos com conteúdo econômico, existencial ou misto, tudo relacionado a um determinado sujeito.

De acordo com Francisco Amaral, tudo que é existente e passível de valoração pode ser conceituado como “coisa”¹⁹. A utilidade e a possibilidade de serem apropriadas concedem valor a essa coisa, transformando-as, então, em bens. Desta forma, para o autor, bem é tudo aquilo que possui valor e, em decorrência disso, entra no mundo jurídico como objeto de direito²⁰.

Quanto ao conceito de bens digitais, esses podem ser definidos como bens incorpóreos, que são tratados e incorporados de forma progressiva na rede por um usuário, podendo ter informações de caráter pessoal que tragam alguma utilidade, detendo ou não conteúdo econômico²¹. Ou seja, “bens digitais” é o gênero, podendo ser categorizado conforme as suas especificidades.

Também é importante ressaltar que, do ponto de vista tecnológico, existe uma distinção entre os termos “eletrônico” e “digital”. “Eletrônico” se refere a dados que podem ser registrados e codificados de forma analógica ou em formato binário, como um filme gravado em *video home system* (VHS) ou uma música em fita cassete. Esses dados podem ser acessados

¹⁹ No projeto de Código Civil produzido por Teixeira de Freitas, o artigo 317 trazia expressamente esta noção de coisa: “Coisa é tudo aquilo que tem existência material e que é suscetível de medida de valor”.

²⁰ AMARAL, Francisco. Direito civil. Introdução. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

²¹ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais. *Cyber cultura*, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: foco, 2021. *E-book*.

e interpretados por meio de dispositivos eletrônicos, como videocassetes, filmadoras ou computadores. Por outro lado, o termo “digital” se refere à codificação exclusiva em dígitos binários e à capacidade de acesso somente por meio de sistemas computacionais, como um arquivo em *Portable Document Format* (PDF), um áudio em *MPEG Audio Layer-3* (MP3) e um filme em *áudio Video Interleave* (AVI). Portanto, é possível observar que tudo o que é digital é também eletrônico, mas nem tudo o que é eletrônico é digital²².

Em 2015, a *Uniform Law Commission* (ULC)²³, no *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*²⁴, definiu bem digital da como: “um registo eletrônico sobre o qual um indivíduo tem direito ou interesse. O termo não inclui um ativo ou passivo subjacente, a menos que o ativo ou passivo seja ele próprio um registo eletrônico.”²⁵

Fato é que o espaço digital, tal como se verifica no mundo não virtual, envolve elementos claramente relacionados a questões econômicas e de natureza patrimonial, assim como aspectos intimamente ligados aos direitos individuais, de caráter existencial. Portanto, para este trabalho, utilizar-se-á as categorias de bens digitais propostas por Bruno Zampier²⁶, quais sejam, os bens de natureza patrimonial, os bens de natureza existencial e os que apresentam características híbridas.

Os *bens digitais patrimoniais* são aqueles passíveis de valoração econômica e, conseqüentemente, de transmissibilidade. Para Bruno Zampier, bem digital seria sinônimo de patrimônio digital²⁷, entretanto, há posicionamento doutrinário diverso, mais próximo do texto legal vigente, como propõe Nattasha Lacerda:

bem digital patrimonial representa singularidade, um único bem, dotado de unicidade, logo, não pode ser considerado um complexo de bens, já que na

²² KLEIN, Júlia Schroeder Bald. A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação. São Paulo: Editora Dialética, 2021. *E-book*.

²³ *Uniform Law Commission* (ULC) é uma organização sem fins lucrativos criada em 1892, e tem como objetivo uniformizar as leis estaduais dos Estados Unidos, utilizando as comissões interestaduais. É importante destacar que grande parte dos estados dos EUA aderiram e promulgaram a *Fiduciary Access To Digital Assets Act*, com exceção da Califórnia, Louisiana e Oklahoma. Disponível em: < <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecd22#:~:text=The%20act%20allows%20fiduciaries%20to,will%2C%20trust%2C%20power%20of%20attorney>> acesso em 19 out. 2023.

²⁴ UNIFORM LAWS COMMISSION ORGANIZATION. Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act. In: Annual conference meeting in it's one hundred and twenty fourth year, 124, Williamsburg, Virginia. US, 2015, p. 1-31. Disponível em: < <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home/librarydocuments?communitykey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecd22&LibraryFolderKey=&DefaultView=>> acesso em 19 out. 2023.

²⁵ Texto original: “*Digital asset’ means an electronic record in wich an individual has a right or interest. The term does not include an underlying asset or liability unless the asset or liability it itself an electronic record*”.

²⁶ ZAMPIER. *Op cit*.

²⁷ ZAMPIER. *Op cit*.

esfera digital existe a possibilidade de um único conteúdo compartilhado ser passível de valoração econômica e/ou transmissibilidade, logo, não se coaduna com a ideia de constituir um patrimônio, isto é, um complexo de bens²⁸.

Comunga-se desse entendimento, pois o próprio Código Civil em seus artigos 89, 90 e 91²⁹ estabelece distinções entre bens singulares, universalidade de fato e universalidade de direito. Os bens singulares são coisas consideradas em sua individualidade, representadas por uma unidade autônoma e, portanto, distintas de quaisquer outras. Por outro lado, universalidade de fato é o conjunto de coisas singulares simples ou compostas, agrupadas pela vontade da pessoa, tendo destinação comum como um rebanho ou uma biblioteca e, por fim, universalidade de direito consiste em um complexo de direitos e obrigações a que a ordem jurídica atribui caráter unitário, como o dote ou a herança³⁰.

Portanto, levando em consideração a legislação vigente, bem digital poderá ser considerado *per si*, mesmo reunido com outros bens. Assim como também poderá ser considerado como universalidade de fato, por estar em pluralidade com uma destinação unitária, ou de direito, como o complexo de relações jurídicas do usuário, dotadas de valor econômico.

Quanto ao conceito de patrimônio, destaca-se a corrente de Rosa Maria de Andrade Nery, a qual, afasta-se da concepção tradicional adstrita à valoração econômica, e considera patrimônio como um conjunto de bens jurídicos:

abarca tudo aquilo que é susceptível de se tornar *objeto de direito*, considerando como “bens” tudo quanto possa ser desejado e cobiçado por homens e protegido e tutelado pelo direito, com as peculiaridades de suas funcionalidades próprias, intervindo a teorização jurídica para aplacar a *démensure* e contribuindo para a pacificação das pretensões jurídicas e afastamento das pretensões despropositadas, quer se trate de coisas materiais, quer se trate de coisas imateriais, quer componham o lote dos bens economicamente valorados, quer componham aquilo que, em linguagem coloquial, se usa para explicitar como patrimônio moral de alguém, que engloba coisas fora do comércio, sem valoração argentária³¹.

²⁸ LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. São Paulo: Editora Dialética, 2022, *e-book*.

²⁹ Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de *per si*, independentemente dos demais. Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, *e-book*.

³¹ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. Instituições de direito civil: parte geral. São Paulo: RT, 2022, *e-book*.

Em outras palavras, o patrimônio pode ser descrito como um conjunto de bens jurídicos que atuam em unidade, não se confundindo com objeto de direito nem com coisa. Em vez disso, representa um complexo de tudo isso, englobando os ativos e os passivos do titular. Portanto, o patrimônio constitui uma unidade abstrata, distinta dos bens e dos deveres que o compõem³².

Neste sentido, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald afirmam que “a propriedade instalada no Código Civil tende cada vez mais a perder seu prestígio, diante de uma sociedade tecnológica que amplifica as riquezas imateriais”³³.

Pois bem. Voltando à primeira categoria de bens digitais, encontram-se nesse primeiro conceito os bens virtuais adquiridos onerosamente, tais como mídias publicitárias, nomes de domínio, *blogs*, trabalhos jornalísticos, *skins*³⁴ em jogos virtuais, livros adquiridos em formato *e-book* etc. E os bens digitais criados sem custos, mas que ganham valor econômico pelo seu conteúdo, tais como os *Graphics Interchange Format (GIF)*³⁵, os memes^{36 37}, produções de textos ou vídeos³⁸ e as milhas aéreas³⁹.

Sobre as milhas aéreas, Thatiane Gonçalves entende o seguinte:

as milhas aéreas representam um ativo digital com caráter essencialmente econômico. Companhias aéreas e sociedades especializadas no mercado de milhas oferecem, em seu modelo de negócio, a possibilidade de permuta de milhas por passagens aéreas, reservas de hotéis, locação de veículos, entre outros produtos ou serviços. É possível também a utilização de milhas como forma de pagamento na aquisição de variados bens corpóreos.⁴⁰

Assim, esses ativos devem integrar o patrimônio do *de cuius* e não há, em princípio, impedimentos legais para a sua transferência aos herdeiros legítimos.

Partindo para a segunda categoria, os *bens digitais existenciais* são aqueles incorpóreos cujo conteúdo não está suscetível a valoração econômica, estando intrinsecamente ligados aos direitos de personalidade do ser humano, tais como nome, honra, imagem etc.

³² NERY. *Op. cit. e-book*.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, v. 4. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm, p. 267.

³⁴ No contexto de jogos, “*skin*” é a expressão utilizada para se referir às características físicas e estéticas dos personagens, tal como roupas, acessórios, cores, etc.

³⁵ O GIF animado conhecido por *NyanCat*, criado por Chris Torres, foi vendido em 19/02/2021 por 300.00 ETH (um dos tipos de criptomoedas disponíveis no mercado digital), o que equivale a U\$ 697.851,00.

³⁶ O meme da *disaster girl* foi vendido por R\$ 2,5 milhões de reais.

³⁷ O meme chamado de *Doge*, foi vendido pela cifra de R\$ 20 milhões de reais.

³⁸ O ex-CEO do *Twitter* (atualmente X), Jack Dorsey, vendeu o seu primeiro *tweet*

³⁹ Milhas também podem ser criadas com custos, então também se enquadra nos bens patrimoniais adquiridos com onerosidade.

⁴⁰ GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. Revista de Direito Privado. v. 100/2019. p. 19-37. Jul/Ago 2019 p.6.

Mais uma vez, é fundamental destacar que, no contexto deste trabalho, entende-se apropriado utilizar o termo “bens” em vez de “direitos” para o tópico dos bens existenciais. Conforme mencionado anteriormente, essa escolha se alinha com a visão de Rosa Maria de Andrade Nery, que define “bens” como tudo aquilo que possa ser objeto de direito, seja esse bem de natureza econômica ou relacionado ao patrimônio moral de um indivíduo⁴¹.

Sobre essa categoria, Bruno Zampier aponta que:

O sujeito irá realizar o upload de fotos, vídeos, externar suas emoções, seus pensamentos, suas ideias, sua intimidade, com um número ilimitado de pessoas. Este conjunto de atributos extrapatrimoniais digitalizados ao longo do tempo, formaria a noção de bem tecnodigital existencial.⁴²

Ou seja, os arquivos de multimídia, e-mails, conversas, *posts* e diversos outros meios em que o indivíduo externaliza seus pensamentos e ideologias, sejam esses armazenados em nuvens ou redes sociais, são considerados bens digitais existenciais, quando não dotados de valor econômico.

Quanto ao papel dos herdeiros nos bens digitais existenciais, Livia Teixeira Leal adverte que não deve ser assegurado o direito de suceder o autor da herança, levando em consideração a natureza personalíssima e intransmissibilidade, mas o resguardo, após a morte, dos direitos de personalidade do falecido pelos seus familiares⁴³.

Não se trata de uma transmissão do direito de personalidade do *de cuius*, mas o surgimento de uma situação limitada aos parentes de primeiro grau que poderão exercer a proteção da tutela póstuma⁴⁴.

Por fim, os ***bens digitais patrimoniais-existenciais*** (ou híbridos) são aqueles que não podem ser enquadrados nas duas hipóteses anteriormente apresentadas, levando em consideração que ao mesmo tempo são capazes de envolver o aspecto econômico e existencial, tais como os perfis de influenciadores digitais, como *streamers*, *youtubers*, *tiktokers* etc.

⁴¹ NERY. *Op. cit. e-book*.

⁴² ZAMPIER, *Op. cit. e-book*.

⁴³ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 40-41.

⁴⁴ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. In. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Editora Foco, 2021. ePUB.

No momento em que as páginas desses *influencers* passam a ser monetizadas, os perfis anteriormente estritamente existenciais passam a ter uma natureza híbrida, já que a atividade intelectual a ser prestada exclusivamente pelo usuário será cumulada de ganhos financeiros⁴⁵.

Apenas para destacar a economicidade desses bens, dois dos dez *youtubers* mais bem pagos no ano de 2020, Ryan Kaji e Mr. Beast receberam uma receita anual variada em US\$ 29.500.000,00 e US\$ 24.000.000,00, respectivamente⁴⁶.

3. OS CONTRATOS COM AS PLATAFORMAS DIGITAIS

Em diversos serviços fornecidos pelas plataformas digitais, a relação entre os usuários e os provedores geralmente é regulada pelos termos de uso⁴⁷ e políticas de privacidade, que são contratos de adesão frequentemente apresentados no formato “*click to agree*”⁴⁸.

Esses instrumentos são definidos como contratos de adesão pelo fato de não existir uma fase pré-negocial, restando a mera alternativa ao usuário de aceitar ou rejeitar as disposições contratuais, não podendo modificar de maneira relevante o seu conteúdo⁴⁹.

Além disso, na maioria das vezes, é possível a caracterização dos termos de uso não só como contratos de adesão, mas também como contratos de consumo. Conforme Claudia Lima Marques, “denominam-se contratos de consumo todas aquelas relações contratuais ligando um consumidor a um profissional, fornecedor de produtos ou serviços”.⁵⁰

É importante destacar que, em alguns casos de usuários (pessoas físicas ou jurídicas) que utilizam as plataformas como ferramenta de trabalho, também restará caracterizada a relação de consumo por aplicação da teoria do finalismo aprofundado⁵¹. Ou seja, “não importa

⁴⁵ “A influencer Camila Coutinho, com 2,5 milhões de seguidores, chega a cobrar 13 mil reais por uma postagem em seu instagram. Emily Weiss, em 2018, ultrapassou a marca de 100 milhões de dólares de faturamento na sua empresa de cosméticos graças ao seu número de seguidores”. (GUILHERME, Evarildo Brandão. Contratos com influenciadores digitais: quando a reputação é o motivo de contratação e de resolução contratual. Disponível em: < <https://ibdcont.org.br/2020/12/07/contratos-com-influenciadores-digitais-quando-a-reputacao-e-o-motivo-de-contratacao-e-de-resolucao-contratual/>> Acesso em 19 out. 2023.

⁴⁶ FORBES BRASIL, Os **youtubers mais bem pagos de 2020**. Disponível em: < <https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020/>> acessado em 22 ago. 2022.

⁴⁷ Também chamado de “Termos de Serviço”.

⁴⁸ Tradução livre: clique para aceitar.

⁴⁹ MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 3ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016, *e-book*.

⁵⁰ MARQUES. *Op. cit.*

⁵¹ STJ, Informativo n. 510. Disponível em: <

se o usuário utiliza a plataforma com profissionalidade, pois o fato de realizar o uso misto da rede – para questões pessoais e profissionais - não afasta sua condição de consumidor, já que em qualquer situação, está presente a vulnerabilidade fática e técnica do usuário”⁵².

Também é necessário assinalar que o requisito de onerosidade previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) deve ser interpretado de forma mitigada, abrangendo não apenas o pagamento direto em dinheiro pelo serviço, mas também os benefícios indiretos adquiridos pelo fornecedor por meio do processamento dos dados pessoais dos usuários, que representam a principal moeda na economia digital e guia as interações no ambiente online⁵³.

Em um caso judicial envolvendo o Google Germany relacionado ao direito ao esquecimento na internet, o *Bundesgerichtshof* declarou que os serviços não são gratuitos, uma vez que são financiados por meio da coleta de dados pessoais dos usuários. Isso significa que a compensação não se dá em dinheiro, mas na disponibilização gratuita dos dados pessoais para a empresa, que obtém a autorização para coletar, armazenar, processar e comercializar esses dados com terceiros⁵⁴.

Portanto, em grande parte dos casos⁵⁵, restará caracterizada a relação de consumo entre os usuários e os provedores, aplicando-se as disposições do CDC, em especial aos direitos consagrados no artigo 6º⁵⁶ e os demais previstos em tratados ou acordos internacionais

⁵² BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação cível n. 0707038-81.2022.8.07.0001. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Apelado: Rafael de Souza da Silva. Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. 21 out. 2022.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. 26 jun. 2012.

⁵⁴ NUNES DRITZ, Karina. Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof. Coluna German Report, Migalhas. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/386226/direito-ao-esquecimento-como-um-direito-fundamental-na-alemanha> > acesso 23 out. 2023.

⁵⁵ É necessário destacar que os contratos eletrônicos por adesão nem sempre serão considerados como contratos de consumo. Necessário analisar em cada caso se todos os requisitos essenciais para caracterização da relação consumerista estejam presentes.

⁵⁶ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação

assinados pelo Brasil, regulamentos emitidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, conforme determina o artigo 7º do mesmo diploma⁵⁷.

Assim sendo, além de assegurar a proteção contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços e de garantir a liberdade de contratar, destaca-se a lista de direitos relacionados ao recebimento de informações adequadas e transparentes sobre os diversos produtos ou serviços, incluindo detalhes precisos sobre suas características, composição, qualidade etc⁵⁸.

A relevância desses direitos torna-se evidente quando examinados cenários contratuais reais. Dentro do contexto de bens digitais, frequentemente são encontradas menções a programas de fidelidade, que podem ser disponibilizados por instituições financeiras, empresas de cartão de crédito, companhias aéreas, varejistas etc. Nesses programas, é comum apresentar um "catálogo de recompensas" na compra, utilização ou compartilhamento de produtos ou serviços, que retornam ao usuário na forma de "pontos", ou seja, unidades de medida usadas para acompanhar a acumulação e a utilização dos benefícios oferecidos.

Para o trabalho, citaremos como exemplo meramente ilustrativo o “Programa de LATAM Pass”⁵⁹, que é apresentado pela empresa como:

O LATAM Pass é o programa de fidelidade da LATAM, para aproveitar dos benefícios e acumular seus pontos ao comprar suas passagens, basta se inscrever de forma gratuita e ficar de olho em nossas comunicações para não perder nenhuma promoção⁶⁰.

financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

⁵⁷ Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

⁵⁸ EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a herança digital. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Editora Foco, 2021. *E-book*.

⁵⁹ Disponível em: https://latampass.latam.com/pt_br/regulamento-clubes?_ga=2.67900119.753964900.1697972240-1663990961.1697972240&_gac=1.52700890.1697973168.CjwKCAjwkNOpBhBEEiwAb3MvvUjoyv6VvycAO_hhr2LhmV4AVIO_Ad6ZukZCkBEybb589YBkw29QFGxoCm_8QAvD_BwE Acesso 22 out. 2023.

⁶⁰ *Op. cit.*

Em seus termos de uso, o fornecedor também informa que os “Pontos são pessoais e intransferíveis, não sendo admitida sua negociação ou substituição por outra espécie de bens ou serviços, nem sua conversão em dinheiro ou a transferência de sua titularidade em qualquer hipótese”⁶¹.

Seguindo com a leitura do regulamento, merece destaque o trecho em que a LATAM consigna que, no caso de comercialização, negociação ou transmissão dos pontos, a companhia reserva-se o direito de excluir o cliente e de “cancelar sua Pontuação, independentemente de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis, no momento em que tiver conhecimento da conduta ilegal ou contrária ao disposto nesse Regulamento”⁶².

A vivência cotidiana mostra que uma parte considerável dos consumidores não tem conhecimento dos limites dos programas de recompensa, frequentemente atribuindo de forma incorreta aos pontos uma natureza jurídica semelhante à da moeda comum.

Considere, por exemplo, as transações que envolvem a transferência de pontos, conhecidos como "milhas", dos programas de benefícios das companhias aéreas. Entre os membros desses programas, essa ação é comum e frequente, existindo até mesmo plataformas online dedicadas a intermediar especificamente a atividade.

Acontece que, conforme pesquisa desenvolvida pelo Núcleo Integrado de Comunicação e Jornalismo da Universidade de Fortaleza, apenas 12,5% dos usuários realizam a leitura dos “Termos de Uso” das redes e aplicativos, sempre assentindo de forma automática, pois não há a possibilidade de não acordar com as cláusulas previstas nesses termos, sendo muito mais oneroso ser marginalizado por não participar e utilizar os serviços no contexto de sociedade da informação⁶³.

Em geral, esses contratos eletrônicos estabelecem diversas cláusulas relacionadas a tópicos como: (i) direitos de propriedade intelectual; (ii) regras de conduta da plataforma; (iii) privacidade dos conteúdos produzidos; (iv) disposições sobre dados pessoais; (v) propriedade do conteúdo; (vi) regras de transferência ou exclusão de contas; (vii) responsabilidade dos usuários e provedores etc.

⁶¹ *Op. cit.*

⁶² *Op. cit.*

⁶³ UNIVERSIDADE DE FORTALEZA. Núcleo integrado de comunicação – Célula do Jornalismo. Termos de Uso permitem acesso a informações pessoais. Disponível em: <<http://portaldonic.com.br/jornalismo/2017/11/13/termos-de-uso-permitem-acesso-a-informacoes-pessoais/>> Acessado em 23 ago. 2022.

Levando em consideração que ainda não existe uma legislação específica que aborde esse tema no Brasil, cada plataforma estipula um tratamento distinto para o conteúdo digital do falecido.

Os termos de serviço do *iCloud* da Apple, por exemplo, estabelecem que é possível adicionar um ou mais contatos para acesso e download a alguns dados da conta após a morte do usuário, contudo, consigna que a conta é intransferível e todos os direitos terminam com a morte do titular:

II. RECURSOS E SERVIÇOS

L. Legado Digital.

Com o Legado Digital, você pode escolher adicionar um ou mais contatos para terem acesso e baixar alguns dados de sua conta após a sua morte. Se os seus contatos designados fornecerem um certificado de óbito para a Apple e tiverem a chave necessária, eles terão acesso automaticamente a tais dados da conta e o bloqueio de ativação será removido de todos os seus dispositivos. Desta forma, é responsabilidade sua manter os contatos de Legado Digital atualizados. Você pode saber mais sobre o Legado Digital em IV. Seu Uso do Serviço

D. Não existência de direito de sucessão

Exceto conforme permitido de acordo com o Legado Digital e a menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é transferível e que todos os direitos ao seu ID Apple ou conteúdo da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada, e todo o conteúdo dentro dela será apagado.⁶⁴

As contas do *Facebook*, gerenciadas pela *Meta*, têm dois possíveis destinos após o falecimento de um usuário: (i) transformação em uma espécie de memorial, ocasião em que os amigos e familiares poderão compartilhar lembranças do *de cujus*; ou (ii) exclusão permanente da conta, ocasião em que todas as mensagens, fotos, publicações, comentários e informações serão removidas.

Caso a primeira opção seja escolhida, o usuário deverá designar uma pessoa (chamada de “contato herdeiro”) para administrar as contas com limitações:

5. Você pode designar uma pessoa (chamada “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Se você ativar isso nas suas configurações, somente seu contato herdeiro ou uma pessoa que você tenha identificado em um testamento válido ou documento jurídico semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo a essa pessoa em caso de morte ou incapacidade poderá buscar

⁶⁴ APPLE. Termos do iCloud. Disponível em: < <https://www.apple.com/br/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>> Acesso em 19 out. 2023.

a divulgação limitada de informações da sua conta após a transformação em memorial.⁶⁵

De acordo com as diretrizes da plataforma, ninguém, exceto o próprio *Facebook*, tem permissão para acesso ao conteúdo privado de uma conta convertida em memorial. Nesse cenário, o perfil permanece visível com a indicação “em memória de...” e pode ser gerenciado por uma única pessoa, mas sem acesso às conversas pessoais do falecido. Se o titular do perfil apenas solicitou a conversão em memorial, mas não designou ninguém para administrar o perfil, a conta não poderá ser gerenciada por ninguém futuramente, mantendo-se o conteúdo compartilhado durante a vida do falecido inalterado.

Além disso, é importante ressaltar que a plataforma prevê de forma expressa que se reserva o direito de modificar esses poderes do contato herdeiro com o tempo, o que significa que as cláusulas previamente acordadas com os usuários podem ser alteradas após a morte. Portanto, a plataforma tem o poder de modificar todas as condições ao longo do tempo, estabelecendo-se como a verdadeira gestora desse patrimônio digital, pois possui a decisão final sobre os poderes do contato herdeiro e seus familiares.

Ao contrário da abordagem da *Meta*, o *Google* atua como um guardião das informações digitais em vez de seu proprietário. Em seus termos, deixa claro que todo o conteúdo produzido é propriedade do usuário, levando em consideração os direitos de propriedade intelectual:

Licença

Seu conteúdo⁶⁶ continua sendo seu, o que significa que você retém todos os direitos de propriedade intelectual⁶⁷ relacionados a ele. Por exemplo, você tem direitos de propriedade intelectual com relação ao conteúdo criativo de sua autoria, como avaliações que você escreve. Ou você pode ter o direito de compartilhar o conteúdo criativo de outra pessoa, se ela permitir⁶⁸.

⁶⁵ FACEBOOK. Termos de Serviço. Disponível em: < <https://pt-br.facebook.com/terms.php> > Acesso em 19 out. 2023.

⁶⁶ “Aquilo que você cria, faz upload, armazena, envia, recebe ou compartilha usando nossos serviços, como: Documentos, Planilhas e Apresentações que você cria; Postagens de blog que você cria pelo Blogger; Avaliações que você envia pelo Google Maps; Vídeos que você armazena no Google Drive; E-mails que você envia e recebe pelo Gmail; Imagens que você compartilha com amigos pelo Google Fotos; Itinerários de viagem que você compartilha com o Google” (GOOGLE. Termos de Serviço. Disponível em: < <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR> > Acesso em 20 out. 2023.

⁶⁷ Direitos de propriedade intelectual (direitos de PI): Direitos sobre as criações intelectuais individuais, como invenções (direitos de patente); obras literárias e artísticas (direitos autorais); designs (direitos de design); e símbolos, nomes e imagens usados no comércio (marcas registradas). Os direitos de propriedade intelectual podem pertencer a você, a outro indivíduo ou a uma organização. (GOOGLE. Termos de Serviço. Disponível em: < <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR> > Acesso em 20 out. 2023.

⁶⁸ GOOGLE. Termos de Serviço. Disponível em: < <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR> > Acesso em 20 out. 2023

Se assim não fosse, violar-se-ia o tipo contratual estipulado, pois claramente nesses casos se trata de um contrato de depósito, e conforme o artigo 627 do Código Civil⁶⁹, é dever do depositário prosseguir com a restituição do bem quando o proprietário o reclame.

Essa disposição do *Google* é importante, pois é a partir da cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, elevada ao status de princípio fundamental da República na Constituição Federal de 1988 (Artigo 1º, III⁷⁰), integra-se aos direitos da personalidade e às disposições específicas do Código Civil e da Lei n. 9.610/98. Isso impõe a necessidade de uma proteção dinâmica e ampla dos direitos autorais.

Gustavo Tepedino e Camila Oliveira afirmam: “os direitos do autor, que constituem direito fundamental à preservação de sua criação como expressão de sua personalidade, exigem ampla proteção em consonância com a cláusula geral de tutela da pessoa humana”⁷¹.

Conforme o artigo 41 da Lei n. 9.610/98⁷², no caso de falecimento do autor, os seus herdeiros passam a deter a propriedade da obra intangível e os direitos financeiros associados à sua criação, garantindo-lhes o direito de receber os lucros gerados pela exploração econômica da obra. Esses direitos permanecem válidos por um período de 70 anos, a contar do dia 1º de janeiro do ano seguinte à morte do autor. A princípio, os herdeiros têm a liberdade de escolher como a obra será usada, incluindo a distribuição por meio de plataformas digitais.

Com isso, os herdeiros poderiam disponibilizar em plataformas (*webcasting*⁷³ e *simulcasting*⁷⁴) os conteúdos criados pelo *de cuius*, uma vez que o artigo 29 da Lei n. 9.610/1988 prevê um rol não extensivo de diversas formas de utilização da obra pelo autor ou seus sucessores, incluindo, aliás, até as modalidades que ainda venham a ser inventadas (inciso

⁶⁹ Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

⁷⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

⁷¹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. *Streaming e herança digital*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. *E-book*.

⁷² Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

⁷³ É a transmissão de conteúdo por meio da internet, utilizando plataformas online como Netflix, Spotify e outras.

⁷⁴ A transmissão de conteúdo por determinado meio de comunicação, tal como rádio ou televisão.

X⁷⁵). Ou seja, garante-se aos herdeiros diversas formas de exploração econômica do conteúdo produzido em vida pelo falecido.

Sobre os direitos morais do autor, Gustavo Tepedino e Camila Oliveira afirmam que:

Além disso, especificamente quanto aos direitos morais do autor, o art. 24, §1º, da Lei n. 9610/88, garante aos sucessores os meios necessários a protegê-los nas hipóteses expressamente previstas nos incisos I a IV, notadamente o direito de paternidade, conservação e integridade da obra. Embora a norma mencione a transmissibilidade causa mortis de tais direitos, a interpretação sistemática do ordenamento impõe a leitura que privilegie o caráter personalíssimo dos direitos da personalidade que, por isso mesmo, se extinguem com a morte de seu titular. Vale dizer: situações jurídicas extrapatrimoniais não constituem objeto de sucessão hereditária em virtude de seu caráter personalíssimo, de modo que não há que se falar tecnicamente em transmissibilidade de direitos, mas isso não impede que, nos casos previstos pelo art. 24, incisos I a IV da referida Lei, tais situações possam gerar efeitos post mortem.⁷⁶

Dessa forma, no caso de falecimento do criador de conteúdo online, como aquele compartilhado em redes sociais, *YouTube*, *TikTok* e plataformas de *streaming*, a propriedade da obra digital e os direitos financeiros a ela associados podem e devem ser transmitidos aos seus herdeiros, fazendo parte do acervo digital da herança.

4. A LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPEDEM A TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS DIGITAIS

O sistema jurídico do Brasil incorporou o princípio da *saisine*⁷⁷, que implica a transferência automática e imediata da herança para os herdeiros legais e aqueles designados em testamento, sem a necessidade de procedimentos formais ou decisões judiciais. Em outras palavras, os herdeiros adquirem a propriedade e o controle da herança de forma plena e imediata, mesmo antes de formalizarem a aceitação da herança⁷⁸.

A questão que se coloca é a seguinte: tendo em vista que os ativos digitais são parte integrante do patrimônio do *de cuius*, é possível sustentar que ocorre a transmissão automática desses ativos aos herdeiros legítimos?

⁷⁵ Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

⁷⁶ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. *Op. cit.*

⁷⁷ Previsto no art. 1.784 do Código Civil: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁷⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: família e sucessões. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

Bem, em primeiro lugar, é fundamental analisar qual a categoria dos bens virtuais objeto de sucessão. Como mencionado anteriormente, alguns ativos digitais refletem a personalidade do indivíduo e permitir a sucessão automática de todo esse conjunto poderia resultar na violação da privacidade e da intimidade do falecido.

Contudo, entende-se aplicável o entendimento de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, o qual afirmam que “a compreensão dos direitos da personalidade deve ocorrer em perspectiva de relativa indisponibilidade”⁷⁹. Dessa forma, mesmo entendendo que os direitos de personalidade sejam indisponíveis, pode o titular dele dispor⁸⁰.

É dizer: em casos específicos (não são todos!), limitados pela afirmação da própria dignidade humana e pela impossibilidade de disposição em caráter total ou permanente, é permitido ao titular ceder o exercício (e não a titularidade) de alguns dos direitos da personalidade. É o exemplo do direito à imagem, que pode ser cedida, onerosa ou gratuitamente, durante determinado lapso temporal.⁸¹

Caso os contratos preveem cláusulas as quais permitem a transmissão dos bens existenciais e os usuários (*de cujus* e terceiros que eventualmente trocou mensagens etc.) anuem com as disposições, válida será a transmissão aos herdeiros dos bens virtuais existenciais.

Mas essa não é a atual situação, podendo-se concluir, desta forma, que a herança digital atualmente não é compatível com o princípio da *saisine*, pois a análise de quais bens poderiam ser objeto de sucessão esvazia por completo o princípio da sucessão universal, consagrado no art. 1.784 do Código Civil de 2002.

Com o atual estágio de inexistência de disposições contratuais específicas, comunga-se do entendimento de Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, os quais aduzem que “ao menos *a priori*, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade.”⁸²

Esse entendimento vem sendo aplicado pelos tribunais brasileiros, como exemplo os seguintes julgados:

⁷⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 181-183

⁸⁰ Esse é o caso de programas de *reality*, onde os direitos de personalidade são dispostos em troca da participação no programa.

⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson. *Op. cit.* p. 181.

⁸² HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Revista Brasileira de Direito Civil. [S. l.], v. 23, n. 01, p. 155, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 23 out. 2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital.

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade.

Recurso conhecido, mas não provido⁸³.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.⁸⁴

Para este trabalho, o fundamento principal para concordar com essa corrente de negativa para sucessão universal e absoluta desses bens é a preservação da privacidade do *de cuius* e de todos os terceiros que com ele se relacionaram, fazendo a ressalva anteriormente explicitada, de que seria válida a sucessão caso haja cláusulas específicas que foram expressamente concordadas pelo falecido e também pelos terceiros.

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 1906763-06.2021.8.13.0000. Relator Des. Albergaria Costa. Recorrente: Rosilenele Menezes Folgado. 27 jan. 2022.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 1119688-66.2019.8.26.0100. Relator Des. Francisco Casconi. Recorrente: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Recorrido Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. 9 mar. 2021.

Após considerar esse primeiro ponto, a segunda etapa de análise diz respeito aos contratos eletrônicos estabelecidos com os provedores, ou seja, como estão disciplinadas essas questões nos termos de uso, políticas de privacidade, programas de fidelidade etc.

Conforme já ressaltado, esses contratos geralmente são caracterizados como contratos de adesão, e a relação jurídica – a depender de cada caso – majoritariamente será regida pela norma consumerista.

O artigo 6º do CDC, referente a revisão contratual, garante o equilíbrio contratual desde o início da relação, permitindo ao consumidor modificar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais.

Além disso, o artigo 51 do estatuto do consumidor dispõe que são cláusulas nulas de pleno direito as que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (inciso IV).

A própria lei traça características objetivas do que seria considerado abuso, tais como vantagens que “ofendem os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence” (inciso I); “restringem direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual” (inciso II); e “se mostram excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso” (inciso III). Por fim, “as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão” (art. 54, §4º).

Feitas as devidas observações, é importante ressaltar a obrigação de informar do prestador de serviço. Conforme Paulo Lobo, “toda informação que o contratante fornecedor utiliza, inclusive a publicidade, integra a oferta e o vincula, ainda que ele não tenha tal intenção”⁸⁵.

Em outras palavras, quando uma expectativa legítima é estabelecida, vincula-se o fornecedor que compactuou a oferta com o consumidor, ficando obrigado a cumpri-la. Em caso

⁸⁵ LOBO, Paulo. Contratos. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 35.

de recusa por parte do prestador de serviços em honrar a oferta previamente anunciada, a lei pode ser usada de forma coercitiva, de acordo com o artigo 35 do CDC⁸⁶.

Com isso, caso esteja características como “compre o livro”, “adquira o filme” etc., deverá ser levado em consideração durante toda a vigência contratual.

Por fim, sabe-se que o direito contratual clássico tem como pilar o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, segundo o qual os instrumentos contratuais só produzem efeitos em relação às partes, ou seja, aqueles que expressaram sua vontade e que estão vinculados ao conteúdo, sem afetar terceiros ou seus bens. Nesse entendimento, seria inviável transferir para herdeiros os direitos e reivindicações que estão sujeitos a uma condição resolutiva (no caso, o falecimento do titular), conforme claramente estabelecido nos termos de uso.

Essa interpretação, contudo, parece não estar alinhada com as disposições do Código Civil vigente, o qual não mais considera o contrato unicamente como um meio para a satisfação dos interesses pessoais das partes contratantes, mas reconhece sua importância em termos de função social⁸⁷. Disso resulta, por exemplo, que terceiros que não são estritamente partes do contrato possam ter influência sobre ele, direta ou indiretamente, devido ao fato de serem afetados por suas disposições (como no caso dos herdeiros).

Isso significa que, de acordo com a atual estrutura legal, um interesse só será reconhecido como legítimo se for capaz de conciliar tanto os interesses do indivíduo quanto os da comunidade à qual ele pertence. Assim, a função social é estabelecida como uma das restrições aplicáveis ao exercício dos direitos de natureza privada⁸⁸.

Dessa forma, é possível que o sistema judicial reconheça, por meio da avaliação individual de situações específicas, o caráter abusivo de cláusulas contratuais impostas aos usuários e aos envolvidos em programas de recompensas, o que resultaria na aplicação do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, conforme resumido anteriormente.

⁸⁶ Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

⁸⁷ Conforme o art. 421 do Código Civil: “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”

⁸⁸ ZAMPIER. *Op. cit.*

5. CONCLUSÃO

A sociedade da informação alterou drasticamente o padrão sociocomportamental, a ponto de confundir o real com o virtual, produzindo diversos bens e serviços que são utilizados apenas dentro da *rede*. Com isso, surgiu uma nova categoria de bens, os bens digitais, que podem ser patrimoniais, existenciais ou híbridos.

Assim como os diversos outros bens jurídicos, os bens digitais são objetos de relações jurídicas próprias, fazendo parte do patrimônio do *de cuius* e, conseqüentemente, com algumas limitações, podendo ser objeto de sucessão.

Apesar de não estarem regulados em lei ordinária, sua proteção é necessária em todo o ordenamento jurídico por comando constitucional, não devendo ser suprimidos ou anulados pela inércia do poder legiferante. Por mais que se trate de uma norma de eficácia limitada, essa exala poderes aos institutos infraconstitucionais, que devem se adaptar à nova realidade da sociedade.

Conforme se examinou, os contratos geralmente serão caracterizados como contratos de consumo, apresentados em grande maioria dos casos no formato de adesão. Com isso, todas as regras consumeristas, inclusive de proteção, são aplicáveis aos casos.

Além disso, os contratos devem não apenas proteger os consumidores, mas também conciliar os interesses do indivíduo como os da comunidade à qual ele pertence, conforme a cláusula de observância obrigatória de função social.

É necessária a criação de um microsistema jurídico próprio, para que esses bens sejam regulados e resguardados, gerando segurança jurídica e uniformidade nas decisões. Contudo, enquanto esse momento não chegar, caberá ao Poder Judiciário resolver os conflitos derivados desse tema, observando sempre a vontade do falecido ou incapaz, ou seus herdeiros e curadores, levando em consideração os institutos infraconstitucionais vigentes e leis especiais, tais como a Lei Geral de Proteção de Dados, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Propriedade Intelectual, o marco Civil da Internet e a Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito civil. Introdução. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

APPLE. Termos do iCloud. Disponível em: < <https://www.apple.com/br/legal/internet-services/icloud/br/terms.html> > Acesso em 19 out. 2023.

- BAUDRILLARD, Jean. A troca impossível. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.
- BRASIL. Lei n. 9.610, 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre direitos autorais. Diário Oficial da União: Brasília, DF.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação cível n. 0707038-81.2022.8.07.0001. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Apelado: Rafael de Souza da Silva. Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. 21 out. 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 1906763-06.2021.8.13.0000. Recorrente: Rosilenele Menezes Folgado. Relator Des. Albergaria Costa. 27 jan. 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 1119688-66.2019.8.26.0100. Recorrente: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Recorrido Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator Des. Francisco Casconi. 9 mar. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.316.921/RJ. Recorrente: Google Brasil Inernet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. 26 jun. 2012.
- BUSSI, Simone Loncarovich. Sistema common law e civil law: aproximação e segurança jurídica. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 2019.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em Rede. 20ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 2019.
- CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. TIC Domicílios 2022. Disponível em: < <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/> > Acesso em 27 mai. de 2023.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: família e sucessões. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.
- COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Editora Foco, 2021. ePUB.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a herança digital. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Editora Foco, 2021. E-book.

EUROPA. Conselho da Europa (Assembleia Parlamentar). Recomendação n. 509, de 31 de janeiro de 1968. Disponível em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-EN.asp?fileid=14546&lang=en>. Acesso em 14 ago. 2022.

FACEBOOK. Termos de Serviço. Disponível em: < <https://pt-br.facebook.com/terms.php>> Acesso em 19 out. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 181-183

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, 8ª Edição. Salvador: JusPodivm, p. 267.

FAUSTO NETO. Antônio. Fragmentos de uma “analítica” da mediatização. Revista Matrizes, São Paulo, p. 89-105. 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, e-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2021, e-book.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. Revista de Direito Privado. v. 100/2019. p. 19-37. Jul/Ago 2019 p.6.

GOOGLE. Termos de Serviço. Disponível em: < <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR>> Acesso em 20 out. 2023

HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Revista Brasileira de Direito Civil. [S. l.], v. 23, n. 01, p. 155, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 23 out. 2023.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação. São Paulo: Editora Dialética, 2021. e-book.

LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. São Paulo: Editora Dialética, 2022, e-book.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 40-41.

LEVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo; Editora 34, 2003.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. Os tempos hipermodernos. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 3ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016, e-book.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança digital. RDU. Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, p. 188-211.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. Instituições de direito civil: parte geral. São Paulo: RT, 2022, e-book.

NUNES DRITZ, Karina. Direito ao esquecimento não é absoluto, diz Bundesgerichtshof. Coluna German Report, Migalhas. Disponível em: <
<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/386226/direito-ao-esquecimento-como-um-direito-fundamental-na-alemanha>> acesso 23 out. 2023.

PALFREY, John; GASSER, Urs. Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Traduzido. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 5-6.

STJ, Informativo n. 510. Disponível em: <
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=013837#:~:text=FINALISMO%20APROFUNDADO.,sua%20vulnerabilidade%20frente%20ao%20fornecedor.>> Acesso 20 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. Streaming e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book.

TEXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba – SP: Foco, 2021, p. 21.

UNIFORM LAWS COMMISSION ORGANIZATION. Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act. In: Annual conference meeting in it's one hundred and twenty fourth year, 124, Williamsburg, Virginia. US, 2015, p. 1-31. Disponível em: <<https://www.uniformlaws.org/committees/community-home/librarydocuments?communitykey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22&LibraryFolderKey=&DefaultView=>> acesso em 19 out. 2023.

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA. Núcleo integrado de comunicação – Célula do Jornalismo. Termos de Uso permitem acesso a informações pessoais. Disponível em: <<http://portaldonic.com.br/jornalismo/2017/11/13/termos-de-uso-permitem-acesso-a-informacoes-pessoais/>> Acesso em 23 ago. 2023.

VERMEULE, Adrian. Connecting Positive and Normative Legal Theory. University of Pennsylvania Journal of Constitutional Law, Philadelphia, v. 10, n. 2, p. 387-398, Janeiro 2008.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais. Cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: foco, 2021. E-book.